



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI N° 040/2019

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 29 DA LEI N° 4919, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE “AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE O “PROGRAMA DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O art. 29 da Lei n° 4919, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação acrescido do § 6º:

“Art. 29 - A captura e chegada de animais aos postos de adoção deverão ocorrer em pequeno número de acordo com o ritmo da adoção para se evitar a transformação destes postos em depósitos de animais.

§ 1º - O animal adotado deverá ser entregue ao adotante devidamente vacinado, vermifugado, esterilizado, quando maior de 05 meses, e microchipado.

§ 2º - O animal somente poderá ser adotado por maiores de 18 (dezoito) anos, mediante comprovação de renda mínima, apresentação de CPF e identidade, comprovante de endereço atualizado e assinatura do Termo de Compromisso de Adoção.

§ 3º - O adotante deverá receber folheto educativo contendo obrigatorياente:

I - dados sobre a responsabilidade do ato da adoção;

II - noções de guarda responsável, cuidados básicos com o animal, consequências do abandono para o animal e para a saúde pública do Município e leis de proteção aos animais, destacando-se as punições em caso de abandono;

III - calendário de vacinação;

IV - informações sobre o microchipe e a importância da esterilização já realizada;

V - endereço(s) municipal (ais) para denúncias em casos de maus-tratos.

§ 4º - Os animais, que não conseguirem adoção no prazo de 30 (trinta) dias e que não estiverem mutilados, e ainda que, por motivo de lotação máxima no abrigo estiverem ocupando o lugar de outro animal à espera do programa deverão ser retornados para o local de recolhimento, microchipado, com uma coleira de identificação para que os mesmos sejam reconhecidos como assistidos pelo programa Cão Comunitário, a fim de que seja dada uma nova oportunidade para outros ainda não vacinados, vermifugados e esterilizados, sendo que os mesmos deverão ser



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



registrados no órgão responsável com os dados de pelo menos um responsável.

§ 5º - Os animais que voltarem para as ruas por motivo de não adoção deverão ser assistidos por veterinários do órgão competente municipal e de 3 (três) em 3 (três) meses serem colocados em programas descentralizados de adoção até que o mesmo consiga uma."

§ 6º - Para efeitos desta lei considera-se "Cão Comunitário" aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE SETEMBRO DE 2019.

VEREADOR CARLA MARIA SASSI DE MIRANDA

À Procuradoria da Legislativo

para Parecer

01/10/19

Mirantes

Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

08/10/19

Barões

A Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

15/10/19

1076

A Comissão de Saúde, Meio Ambiente e
Saneamento Básico para Parecer

22/10/19

Andrade

Presidente

À Comissão de Economia, Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

29/10/19

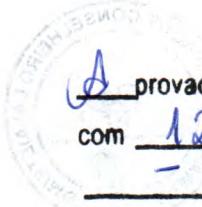
10Amorim

provado em 10 Discussão e Votação
com 12 votos a favor, 0 contra e
0 abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 12 de novembro de 20 19

Presidente

Secretário



Aprovado em 2^a Discussão e Votação
com 12 votos a favor, - contra e
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 13 de novembro de 2019

Presidente

Secretário

Aprovado em 2^a Discussão e Votação
com 12 votos a favor, - contra e
- abstenções

A Comissão de Saúde, Meio Ambiente e
Sensibilização Básica aprova o Projeto

de Resolução

aprovado em 20 Discussão e Votação
com 12 votos a favor, - contra e
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 20 de novembro de 2019

Resolução

A Comissão de Desenvolvimento Social
aprova o Projeto

de Resolução

com 12 votos a favor, - contra e
- abstenções

A Comissão de Desenvolvimento Social aprova o Projeto

de Resolução



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Para efeitos desta Lei, considera-se animal comunitário aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido. Na prática, o cão ganha lar em espaço comum de uma rua e é cuidado, alimentado e acarinhado pela vizinhança.

O recolhimento de animais de rua, sem pensar como será o futuro deles trancafiados em baias com água e ração, por um lado, sobrecarregando ONGs e protetores independentes, por outro lado, exigindo do poder públicas ações, muitas vezes, impossíveis de serem realizadas. No entanto, há outras saídas para manter os animais vivos, livres e com seus direitos respeitados.

O animal reconhecido como comunitário é esterilizado, identificado, registrado e devolvido à comunidade de origem, salvo nas situações já previstas na presente Lei. Para efeitos desta Lei, considera-se animal comunitário aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido.

Na prática, o cão ganha lar em espaço comum de uma rua e é cuidado, alimentado e acarinhado pela vizinhança. Ao poder público cabe a vermifugação, vacinação, esterilização e microchipagem com todos os dados do animal e da pessoa ou rua a que pertence. “Trata-se de uma alternativa que não joga no colo de outros a irresponsabilidade humana.” O cão reencontra nesta convivência comunitária o apoio e a compreensão às suas necessidades. Ele não é de um, ele é de todos e retribui a atenção que recebe com proteção e carinho na mesma intensidade para cada um de seus ‘donos’.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE SETEMBRO DE 2019.

VEREADOR CARLA MARIA SASSI DE MIRANDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



II – No período de saneamento das irregularidades, o proprietário deverá comunicar qualquer mudança de endereço do animal submetido a maus tratos e periodicamente apresentar comprovante da integridade física do mesmo, através de laudo veterinário;

III – aplicar, em caso de reincidência, as seguintes penalidades:

a) multa de 5 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município);

b) perda da posse do animal, sendo o animal apreendido, esterilizado, vacinado, vermiculado, tratado e colocado em adoção;

IV – Comunicar ao órgão policial ou delegacia responsável a ocorrência de maus-tratos, para aplicação da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e acompanhar o inquérito;

V – No caso do proprietário não querer ficar com o seu animal ou de reincidência em maus tratos aos animais, o cidadão assinará um termo de compromisso, onde se comprometerá a não mais ter animais sob sua guarda;

VI – O não cumprimento do estabelecido no inciso V desse artigo sujeita o infrator a multa de 2 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município) e às penalidades da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 24 – O proprietário ou responsável pela guarda do animal deverá permitir o acesso do agente sanitário devidamente identificado e uniformizado, no alojamento onde o animal se encontra, quando houver suspeita ou denúncia de maus-tratos e acatar suas determinações.

Art. 25 – A autorização da apresentação de circo com animais em todo o município de Conselheiro Lafaiete, fica condicionada à verificação da inocorrência de maus tratos dos animais utilizados para essa finalidade, observado o disposto no inciso IX, do art. 3º, da presente Lei.

Parágrafo único – A fiscalização ocorrerá pelo órgão municipal competente.

Art. 26 – Fica proibido o envio de animais apreendidos pelo órgão municipal para instituições de ensino e pesquisas, uma vez que a função dos Centros de Controle de Zoonoses é a de controlar as zoonoses e não a de fornecer animais para outros fins.

CAPÍTULO VI DA ADOÇÃO

Art. 27 – Serão encaminhados para adoção:

I – cães e gatos capturados humanitariamente, que não tenham dono ou não sejam reclamados em cinco dias;

II – cães e gatos apreendidos por serem vítimas de maus-tratos.

Art. 28 – É dever da administração municipal:

I – promover campanhas permanentes de adoção de cães e gatos;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



adoção;

III – promover campanhas de conscientização, informando sobre a importância da adoção dos animais nas políticas públicas de saúde, como também da vacinação e vermifugação contra as zoonoses, da contenção do animal dentro do domicílio, do controle populacional e do bem-estar dos animais.

IV – distribuir material com endereços dos postos permanentes e descentralizados de adoção, assim como dos postos itinerantes (feiras de adoção mensais) a cargo da administração municipal;

V – desestimular o abandono veiculando material com informações sobre os problemas que acarreta para o animal, para o Município, para o Estado e para o País, assim como divulgar as leis punitivas para o infrator;

VI – criar novas oportunidades para o animal ser adotado através de:

a) traslado do animal não adotado em determinada regional para outra até que se consiga o objetivo da adoção;

b) convênios com outros pontos de adoção tais como estabelecimentos comerciais e organizações de defesa animal.

Art. 29 – A captura e chegada de animais aos postos de adoção deverão ocorrer em pequeno número de acordo com o ritmo da adoção para se evitar a transformação destes postos em depósitos de animais.

§1º – O animal adotado deverá ser entregue ao adotante devidamente vacinado, vermifugado, esterilizado e microchipado.

§2º – O animal somente poderá ser adotado por maiores de 18 (dezoito) anos, mediante comprovação de renda mínima, apresentação de CPF e identidade, comprovante de endereço atualizado e assinatura do Termo de Compromisso de Adoção.

§3º – O adotante deverá receber folheto educativo contendo obrigatoriamente:

I – dados sobre a responsabilidade do ato da adoção;

II – noções de guarda responsável, cuidados básicos com o animal, consequências do abandono para o animal e para a saúde pública do Município e leis de proteção aos animais, destacando-se as punições em caso de abandono;

III – calendário de vacinação;

IV – informações sobre a importância da esterilização já realizada;

V – endereço(s) municipal (ais) para denúncias em casos de maus-tratos;

§4º – Os animais, que não conseguirem adoção no prazo de 90 dias e que não estiverem mutilados, e ainda que, por motivo de lotação máxima no abrigo estiverem ocupando o lugar de outro animal à espera do programa deverão ser retornados para as ruas com uma coleira de identificação para que os mesmos sejam reconhecidos como assistidos pelo programa, a fim de que seja dada uma nova oportunidade para outros ainda não vacinados, vermifugados e esterilizados.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



§5º – Os animais que voltarem para as ruas por motivo de não adoção deverão ser assistidos por veterinários do órgão competente municipal e de 3(três) em 3(três) meses serão colocados em programas descentralizados de adoção até que o mesmo consiga uma.

CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE DO CIDADÃO COMUM E DO PROPRIETÁRIO DO ANIMAL

Art. 30 – Os animais são patrimônio do nosso País e do nosso Município e devem ser respeitados e cuidados por qualquer cidadão.

Art. 31 – O animal que for acidentado ou atropelado em via pública ou em domicílio particular deverá ser socorrido e tratado pelo causador do acidente.

Parágrafo único – O descumprimento do disposto no caput desse artigo sujeita o cidadão a:

- I – multa de 2 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município);
- II – multa em dobro se ocorrer a morte do animal.

Art. 32 – É obrigatório em logradouro público, o uso de coleira e guia adequadas ao tamanho e porte do animal.

§1º - A condução de animal em logradouro público deverá ser feita por pessoa cujas características de idade e força sejam suficientes para controlar os movimentos do animal.

§2º - O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

§3º - Os animais agressivos serão adestrados para poderem transitar em logradouros públicos.

§4º - O descumprimento do disposto no caput e nos parágrafos 1º, 2º e 3º sujeita o proprietário à multa de 2 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município), por animal.

Art. 33 – O proprietário do cão e gato é responsável por mantê-los em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde física e psíquica, higiene e bem-estar, e pela destinação adequada dos dejetos.

§1º – As condições de alojamento deverão impedir que o animal fuja ou agrida terceiros ou outros animais.

§2º – O descumprimento do disposto no caput ou no §1º sujeita o proprietário do animal a:

- I – intimação para regularização da situação em 30 (trinta) dias;
- II – multa de 2 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município) caso a irregularidade não seja sanada no prazo previsto no inciso I deste artigo;
- III – multa prevista no inciso II, acrescida de 50% (cinquenta por cento), a cada reincidência.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 40/2019

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 4919, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006 QUE “AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE O “PROGRAMA DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O art. 29 da Lei nº 4919, de 28 de dezembro de 2006, passa a viger com a seguinte redação acrescido do § 6º:

“Art. 29 - A captura e chegada de animais aos postos de adoção deverão ocorrer em pequeno número de acordo com o ritmo da adoção para se evitar a transformação destes postos em depósitos de animais.

§ 1º - O animal adotado deverá ser entregue ao adotante devidamente vacinado, vermifugado, esterilizado, quando maior de 05 meses, e microchipado.

§ 2º - O animal somente poderá ser adotado por maiores de 18 (dezoito) anos mediante comprovação de renda mínima, apresentação de CPF e identidade, comprovante de endereço atualizado e assinatura do Termo de Compromisso de Adoção.

§ 3º - O adotante deverá receber folheto educativo contendo obrigatoriamente:

I - dados sobre a responsabilidade do ato da adoção;

II - noções de guarda responsável, cuidados básicos com o animal, consequências do abandono para o animal e para a saúde pública do Município e leis de proteção aos animais, destacando-se as punições em caso de abandono;

III - calendário de vacinação;

IV - informações sobre o microchipe e a importância da esterilização já realizada;

V - endereço(s) municipal (ais) para denúncias em casos de maus-tratos.

§ 4º - Os animais, que não conseguirem adoção no prazo de 30 (trinta) dias e que não estiverem mutilados, e ainda que, por motivo de lotação máxima no abrigo estiverem ocupando o lugar de outro animal à espera do programa deverão ser retornados para o local de recolhimento, microchipado, com uma coleira de identificação para que os mesmos sejam reconhecidos como assistidos pelo programa



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

2



Cão Comunitário, a fim de que seja dada uma nova oportunidade para outros ainda não vacinados, vermifugados e esterilizados, sendo que os mesmos deverão ser registrados no órgão responsável com os dados de pelo menos um responsável.

§ 5º - Os animais que voltarem para as ruas por motivo de não adoção deverão ser assistidos por veterinários do órgão competente municipal e de 3(três) em 3(três) meses serem colocados em programas descentralizados de adoção até que o mesmo consiga uma."

§ 6º - *Para efeitos desta lei considera-se "Cão Comunitário" aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido."*

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, ____ DE _____ DE 2019.

VEREADORA CARLA SASSI DE MIRANDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

3



JUSTIFICATIVA

Para efeitos desta Lei, considera-se animal comunitário aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido. Na prática, o cão ganha lar em espaço comum de uma rua e é cuidado, alimentado e acarinhado pela vizinhança.

O recolhimento de animais de rua, sem pensar como será o futuro deles trancafiados em baias com água e ração, por um lado, sobrecarregando ONGs e protetores independentes, por outro lado, exigindo do poder públicas ações, muitas vezes, impossíveis de serem realizadas. No entanto, há outras saídas para manter os animais vivos, livres e com seus direitos respeitados.

O animal reconhecido como comunitário é esterilizado, identificado, registrado e devolvido à comunidade de origem, salvo nas situações já previstas na presente Lei. Para efeitos desta Lei, considera-se animal comunitário aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido.

Na prática, o cão ganha lar em espaço comum de uma rua e é cuidado, alimentado e acarinhado pela vizinhança. Ao poder público cabe a vermifugação, vacinação, esterilização e microchipagem com todos os dados do animal e da pessoa ou rua a que pertence. "Trata-se de uma alternativa que não joga no colo de outros a irresponsabilidade humana." O cão reencontra nesta convivência comunitária o apoio e a compreensão às suas necessidades. Ele não é de um, ele é de todos e retribui a atenção que recebe com proteção e carinho na mesma intensidade para cada um de seus 'donos'.

SALA DAS SESSÕES, _____ DE 2019.

VEREADORA CARLA MARIA SASSI DE MIRANDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 070/2019

Projeto de Lei nº 040/2019

De autoria da Vereadora Carla Maria Sássi de Miranda, o anexo Projeto de Lei *Altera a redação do artigo 29 da Lei nº 4919, de 28 de dezembro de 2006, que "Autoriza o Executivo Municipal a Instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o "Programa de proteção aos animais" e dá outras providências".*

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 10.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, XVIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 49, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é concorrente consoante dispõe o art. 58, da Lei Orgânica, e não se insere nos casos de iniciativa privativa do Executivo.

Conforme se vê o Projeto de Lei que ora se analisa objetiva alterar a Lei Municipal nº 4.919, de 28 de dezembro de 2006, para fins de alterar o artigo 29, que trata das regras específicas sobre adoção de animais, bem como para definir legalmente o cão comunitário.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

O legislador constituinte, ciente da importância do meio ambiente e de formas de vida que não apenas do homem, inseriu na Carta Magna capítulo específico ao meio ambiente e uma série de dispositivos que exigem por parte do Estado uma atuação positiva na preservação e proteção da vida dos animais. Mais especificamente, vedou expressamente práticas que submetam os animais à crueldade, na forma da lei (art. 225, VII).

Sobre o tema, proteção aos animais, a Lei Federal nº 9.605/98, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.514/2008, em seu art. 32, criminaliza o ato de abuso e maus tratos aos animais, bem como o de realizar “experiência dolorosa ou cruel em animal vivo”, ainda que para fins didáticos.

O Brasil e os países membros da ONU são signatários da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 1978 em Bruxelas, que reconhece o valor da vida, dignidade, respeito e integridade a todo ser vivo.

Como sabido, a Constituição da República também deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades que sejam nocivas ou inconvenientes ao bem-estar da população, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre o meio ambiente, desde que isto seja necessário ao interesse local e não viole os demais preceitos legais vigentes.

O Município exerce poder de polícia ambiental nas quatro fases: ordem de polícia, consentimento, fiscalização e sanção de polícia. O poder de polícia se fundamenta na competência material comum dos entes federativos quanto à proteção do meio ambiente, própria de um modelo de federalismo cooperativo instituído pela Constituição, conforme se extraí dos arts. 23, parágrafo único; 24, VI, VII, VIII; 30; 225, caput, incisos e parágrafos.

Assim a lei federal, regional e local, respeitando a esfera de atribuição que cabe, pode e deve editar atos de polícia ambiental, sem que isso substitua a atuação dos Conselhos de categoria profissional. A solidariedade dos



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



entes federados na tutela do meio ambiente visa assegurar o princípio da máxima proteção. Decorre do princípio da máxima proteção do Direito ambiental, que as normas gerais em matéria de proteção à saúde e ao meio ambiente não fixam limites máximos de proteção, mas ao contrário, estabelecem patamares mínimos, a partir dos quais o Município pode legislar. A lógica é ampliar as formas de proteção ao meio ambiente, sem contrariar as normas já existentes, tampouco meramente reproduzi-las, o que ofenderia o princípio da necessidade.

Neste contexto, inexiste óbice para que a legislação local disponha de regramento específico, se for necessário em vista da realidade local, desde que não reduza o patamar de proteção já alcançado em âmbito federal, tampouco o contrarie ou mostre-se, na prática, desarrazgado. O mesmo se diga em relação a outras infrações administrativas não previstas expressamente na lei federal, mas que seja um problema local. O próprio artigo 76 da Lei Federal nº 9.605/98 prevê que eventual pagamento de multa ao Município pelo mesmo fato substitui a multa federal, para que não ocorra sobreposição de punições para as mesmas ações ou omissões (bis in idem).

Em suma, determinadas matérias recebem tratamento uniforme, como as que vedam maus tratos aos animais, seja o evento neste ou naquele município. No entanto, as normas de proteção ao meio ambiente, o que inclui os animais, não fixam limites máximos, e sim patamares mínimos a partir dos quais os Municípios podem legislar, se assim for necessário para a realidade local, com proporcionalidade, sem contrariar as normas já existentes.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não havendo impedimentos para a sua tramitação regimental.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

4

CONSELHEIRO LAFAIETE, 07 DE OUTUBRO DE 2019.

GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Comunicado nº 083/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Sandro José dos Santos e Darcy José de Souza, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 039/2019	Autoriza o Executivo Municipal a criar o Programa Arte com Pneus que destina pneus inservíveis para construção de parques sustentáveis desenvolvidos por pessoas ou entidades, públicas ou privadas, através do trabalho voluntário, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, na forma que indica.	Vereadora Carla Maria Sássi de Miranda
Projeto de Lei 040/2019	Altera a redação do artigo 29 da Lei nº 4919, de 28 de dezembro de 2006, que "Autorizá o Executivo Municipal a Instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o "Programa de proteção aos animais" e dá outras providências".	Vereadora Carla Maria Sássi de Miranda
Projeto de Lei 042-E-2019	Autoriza o Município a celebrar convênio para cessão de servidores públicos municipais efetivos na condição de cedente, de cessionário e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.881



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 040-2019

EXPEDIR

15 OUT. 2019

PROTOCOLO SAPL 323 | 2019

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 040-2019, que “Altera a redação do artigo 29 da Lei nº4.919, de 28 de dezembro de 2006, que “Autoriza o Executivo Municipal a instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o “Programa de proteção aos animais” e dá outras providências”, de autoria da Vereadora Carla Maria Sássi de Miranda, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 11/14, que além de concluir pela sua legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição verifica-se que o Projeto de Lei visa incluir alterar a Lei Municipal nº4.919, de 28 de dezembro de 2006, para fins de alterar o artigo 29, que trata das regras específicas sobre adoção de animais, bem como para definir legalmente o cão comunitário.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada em seu art.13, inciso XVIII, bem como a iniciativa em seu artigo 49, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município.

Em relação à iniciativa, o presente projeto não apresenta qualquer vício, não estando prevista no art.60 da Lei Orgânica Municipal, por se tratar de iniciativa concorrente prevista no art.49, I do referido diploma.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar dito projeto apto à votação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 040-2019

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta comissão emitir, entende que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente.

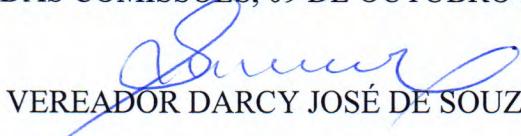
No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e com fundamento no art. 117, §2º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela não existência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei Complementar, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE OUTUBRO DE 2019.


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXCEPCIONAL
MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
FIE
15.11.2019
CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

Comunicado nº 087/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores José Lúcio de Souza Barbosa, Francisco Paulo da Silva e Carlos Aparecido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 012-E-2019	Autoriza reincorporação de área pública doada pelo Município de Conselheiro Lafaiete a Empresa Aluízio Fernandes de Melo e sua concessão em direito real de uso do imóvel à Empresa SOMA Usinagem Industrial Ltda., e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 040/2019	Altera a redação do artigo 29 da Lei nº 4919, de 28 de dezembro de 2006, que "Autoriza o Executivo Municipal a Instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o "Programa de proteção aos animais" e dá outras providências".	Vereadora Carla Maria Sássi de Miranda
Projeto de Lei 041-E-2019	Cria ponto de táxi nos locais que especifica, define forma de exploração do serviço, preço, transferências e autorizações pela ocupação de espaço público e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI N°. 040/2019
22 OUT. 2019

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 040/2019, que “*Altera a redação do artigo 29 da Lei nº. 4.919, de 28 de dezembro de 2006, que determina que ‘Autoriza o Executivo Municipal a instituir no âmbito no município de Conselheiro Lafaiete o ‘Programa de proteção aos animais’ e dá outras providências.’*”, de autoria da Vereadora Carla Maria Sassi de Miranda, vem a esta Comissão para a emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno desta Casa.

A proposta foi submetida à análise da Procuradoria do Legislativo às fls. 11/14 e pela Comissão de Legislação e Justiça às fls. 16/17, que concluíram pela legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei ora em análise objetiva alterar a Lei Municipal nº. 4.919/2006, para fins de alterar o artigo 29, que trata das regras específicas sobre adoção de animais, bem como definir legalmente o “Cão Comunitário”.

Este projeto, portanto, visa formalizar e conceder certo grau de proteção à figura fática dos animais comunitários. Desta forma, o “Cão Comunitário”, aparece como uma alternativa benéfica a todos os envolvidos, qual seja: **a)** diminuição da demanda de correta destinação de animais sob responsabilidade do Poder Público; **b)** realização da vontade de colaboração daqueles cidadãos que amam animais, mas não podem se responsabilizar sozinhos por eles e **c)** suprimento das necessidades dos animais de rua, que mesmo sem um dono exclusivo recebem os cuidados e carinho da comunidade em que estão inseridos.

O que se precisa é garantir a saúde e o bem-estar de todos os animais, incluindo aqueles que moram na rua. Também há que se pensar em diminuir o número de animais abandonados e, neste sentido, esta proposta preenche esta lacuna, além de servir de incentivo para que a população se sensibilize e passe a adotar os cães comunitários cada vez mais.

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a tramitação e aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário. É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE OUTUBRO DE 2019.

VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA

VERADOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA

VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA

Rua Assis Andrade, nº. 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

-18-Out-2019-15:35-030169-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Comunicado nº 091/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico, Vereadores José Lúcio de Souza Barbosa, André Luís de Menezes e Carla Maria Sássi de Miranda, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pelas Comissões de Legislação e Justiça e de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 040/2019	Altera a redação do artigo 29 da Lei nº 4919, de 28 de dezembro de 2006, que "Autoriza o Executivo Municipal a Instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o "Programa de proteção aos animais" e dá outras providências".	Vereadora Carla Maria Sássi de Miranda

Gilcinés da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO AO PROJETO DE LEI Nº 040/2019

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 040/2019, que “*Altera a redação do artigo 29 da Lei nº. 4.919, de 28 de dezembro de 2006, que determina que ‘Autoriza o Executivo Municipal a instituir no âmbito no município de Conselheiro Lafaiete o ‘Programa de proteção aos animais’ e dá outras providências.* ””, de autoria da Vereadora Carla Maria Sassi de Miranda, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua adequação, viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso V, do art. 89, do Regimento Interno.

A proposta foi submetida à análise da Procuradoria do Legislativo às fls. 11/14 e pela Comissão de Legislação e Justiça às fls. 16/17, que concluíram pela legalidade e constitucionalidade.

EXPEDI

29 OUT. 2019

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei ora em análise objetiva alterar a Lei Municipal nº. 4.919/2006, para fins de alterar o artigo 29, que trata das regras específicas sobre adoção de animais, bem como definir legalmente o “Cão Comunitário”, com o intuito de garantir a saúde e o bem-estar de todos os animais, incluindo aqueles que moram na rua.

O Projeto ora proposto vai ao encontro do que preceitua a Carta Magna, mais especificamente no que determina o artigo 225, §1º, inciso VII. Segundo a exegese do referido dispositivo constitucional “é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam à crueldade.” Portanto, o reconhecimento e o regramento das necessidades e convívio do animal com a comunidade atende ao disposto na Lei Maior.

Há que se pensar em diminuir o número de animais abandonados e, neste sentido, esta proposta preenche esta lacuna, além de servir de incentivo para que a população se sensibilize e passe a adotar os cães comunitários cada vez mais.

Deixar um animal sem o acesso ao atendimento de suas necessidades, tais como a alimentação e abrigo, configura-se ato de crueldade. Cabe ao Poder Público, com a participação da sociedade civil, o atendimento a estes direitos que lhes são inerentes e, tanto quanto, o cumprimento dos deveres para com eles, que é o de lhes prover a saúde e o bem-estar.

Dada a importância que os animais comunitários exercem no contexto social e o grau de vulnerabilidade em que vivem, somados a evolução do pensamento humano no sentido de avançar na proteção e no reconhecimento enquanto sujeitos de Direitos, é que se torna necessária uma lei específica que trate da matéria.

-25-Out-2019-07143-03281-12



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, não vislumbramos impeditos de ordem administrativa que impeça a tramitação e aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário. É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE OUTUBRO DE 2019.

VERADOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA

VEREADOR ANDRÉ LUÍS DE MENEZES

VEREADOR DIVINO PEREIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDENTE

29 DE JUNHO DE 2019

23

Q

Comunicado nº 094/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Alan Teixeira de Carvalho, Pedro Américo de Almeida e João Paulo Fernandes Resende, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pelas Comissões de Legislação e Justiça; de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 040/2019	Altera a redação do artigo 29 da Lei nº 4919, de 28 de dezembro de 2006, que "Autoriza o Executivo Municipal a Instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o "Programa de proteção aos animais" e dá outras providências".	Vereadora Carla Maria Sássi de Miranda

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI N°. 040-2019.

EXPEDIENTE

RELATÓRIO

07 NOV. 2019

A Excelentíssima Senhora Vereadora Carla Sassi [Carla Maria Sassi de Miranda], através da prerrogativa que lhe assiste a Lei Orgânica deste Município e o Regimento Interno desta Casa, protocolou junto a Secretaria desta Casa o projeto de lei que “*Altera a redação do artigo 29 da lei n.º 4.919, de 28 de dezembro de 2006, que “Autoriza o Executivo Municipal a instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o ‘Programa de Proteção aos animais’ e dá outras providências”*”. No âmbito da Câmara Municipal, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 040-2019.

O Nobre Vereador justificou a esta Casa a proposta legislativa às fls. 04.

Segundo determinação Regimental a Douta Procuradora da Câmara Municipal analisou o referido projeto e exarou seu parecer às fls. 11 a 14.

Após o referido r. parecer ser lido em Plenário os autos do projeto de lei foram encaminhados as Comissão de Legislação e Justiça que apresentou o respeitável parecer às fls. 16/17, sendo que a Comissão não apresentou emendas ou substitutivos.

Posteriormente o projeto foi analisado pelas Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural que apresentou o respeitável parecer às fls. 19, sendo que a Comissão não apresentou emendas ou substitutivos.

Em seguida o projeto foi analisado pelas Comissão de Saúde, meio ambiente e saneamento básico que apresentou o respeitável parecer às fls. 21/22, sendo que a Comissão não apresentou emendas ou substitutivos.

Os autos do Projeto de lei estão para a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emitir seu parecer.

É o relatório, sucinto.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto quer acrescentar o parágrafo 6º na “*redação do artigo 29 da lei n.º 4.919, de 28 de dezembro de 2006*”, sendo consta a nobre Vereadora quer cria a “figura” do “cão” comunitário, sendo que em sua justificativa do presente projeto trata do conceito de “animal” comunitário e faz suas considerações do motivo de seu projeto.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI N°. 040-2019.

Nos termos do art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos analisar a admissibilidade orçamentária e financeira – que enfatiza a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias e diretrizes orçamentárias, a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes deste projeto.

O Projeto de Lei em análise não irá gerar despesas de forma direta ou indireta à Administração Pública [Poder Executivo], pois cria um conceito de “cão comunitário”.

Portanto, no que tange a criação desta lei em comento cremos que não tem óbice orçamentário e financeiro que impeça a votação do projeto de lei pelo plenário desta Casa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, do ponto de vista orçamentário-financeiro não existe qualquer impedimento para que o Projeto de Lei em análise seja levado para o Plenário desta Casa, sendo que caberá aos Nobres Vereadores votarem o mérito deste Projeto, mas a Comissão opina pela aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 31 DE OUTUBRO DE 2019.

ATencioso
VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

JPF
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N° 040/2019

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 29 DA LEI N° 4919, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE “AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE O “PROGRAMA DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O art. 29 da Lei nº 4919, de 28 de dezembro de 2006, passa a viger com a seguinte redação acrescido do § 6º:

“Art. 29 - A captura e chegada de animais aos postos de adoção deverão ocorrer em pequeno número de acordo com o ritmo da adoção para se evitar a transformação destes postos em depósitos de animais.

§ 1º - O animal adotado deverá ser entregue ao adotante devidamente vacinado, vermifugado, esterilizado, quando maior de 05 meses, e microchipado.

§ 2º - O animal somente poderá ser adotado por maiores de 18 (dezoito) anos, mediante comprovação de renda mínima, apresentação de CPF e identidade, comprovante de endereço atualizado e assinatura do Termo de Compromisso de Adoção.

§ 3º - O adotante deverá receber folheto educativo contendo obrigatoriamente:

I - dados sobre a responsabilidade do ato da adoção;

II - noções de guarda responsável, cuidados básicos com o animal, consequências do abandono para o animal e para a saúde pública do Município e leis de proteção aos animais, destacando-se as punições em caso de abandono;

III - calendário de vacinação;

IV - informações sobre o microchipe e a importância da esterilização já realizada;

V - endereço(s) municipal (ais) para denúncias em casos de maus-tratos.

§ 4º - Os animais, que não conseguirem adoção no prazo de 30 (trinta) dias e que não estiverem mutilados, e ainda que, por motivo de lotação máxima no abrigo estiverem ocupando o lugar de outro animal à espera do programa deverão ser retornados para o local de recolhimento, microchipado, com uma coleira de identificação para que os mesmos sejam reconhecidos como assistidos pelo programa Cão Comunitário, a fim de que seja dada uma nova oportunidade para outros ainda não vacinados, vermifugados e esterilizados, sendo que os mesmos deverão ser registrados no órgão responsável com os dados de pelo menos um responsável.

§ 5º - Os animais que voltarem para as ruas por motivo de não adoção deverão ser assistidos por veterinários do órgão competente municipal e de 3 (três) em 3 (três) meses serem colocados em programas descentralizados de adoção até que o mesmo consiga uma.”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º - Para efeitos desta lei considera-se “Cão Comunitário” aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TREZE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2019.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- Presidente da Câmara -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Secretário da Câmara -

/ACACK/

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:

**Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete****MG**

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE -

PROCESSO EXTERNO**Nº 11231 / 2019 vol.0**

Data de Abertura : 14/11/2019

Hora de Abertura : 16:24

Assunto : **OFICIOS DA CAMARA**

Interessado : CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ : 19.380.914/0001-53

Endereço : RUA ASSIS ANDRADE, 540

, 540 ,

Bairro : CENTRO

CEP : 36400000

Cidade : CONSELHEIRO LAFAIETE

UF : MG

Telefone : 31)37698103 E-mail :

Celular :

Encaminhar Para : GABINETE DO PREFEITO

Descrição do Processo : OFICIO Nº 696/2019 ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETO DE LEI Nº 040/2019)

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico www.conselheirolafaiete.mg.gov.br



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL N° 5.992, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

**ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 29 DA
LEI N° 4919, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006,
QUE “AUTORIZA O EXECUTIVO
MUNICIPAL A INSTITUIR NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
O “PROGRAMA DE PROTEÇÃO AOS
ANIMAIS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 29 da Lei nº 4919, de 28 de dezembro de 2006, passa a viger com a seguinte redação acrescido do § 6º:

“Art. 29 - A captura e chegada de animais aos postos de adoção deverão ocorrer em pequeno número de acordo com o ritmo da adoção para se evitar a transformação destes postos em depósitos de animais.

§ 1º - O animal adotado deverá ser entregue ao adotante devidamente vacinado, vermifugado, esterilizado, quando maior de 05 meses, e microchipado.

§ 2º - O animal somente poderá ser adotado por maiores de 18 (dezoito) anos, mediante comprovação de renda mínima, apresentação de CPF e identidade, comprovante de endereço atualizado e assinatura do Termo de Compromisso de Adoção.

§ 3º - O adotante deverá receber folheto educativo contendo obrigatoriamente:

I - dados sobre a responsabilidade do ato da adoção;

II - noções de guarda responsável, cuidados básicos com o animal, consequências do abandono para o animal e para a saúde pública do Município e leis de proteção aos animais, destacando-se as punições em caso de abandono;

III - calendário de vacinação;

IV - informações sobre o microchipe e a importância da esterilização já realizada;

V - endereço(s) municipal (ais) para denúncias em casos de maus-tratos.

§ 4º - Os animais, que não conseguirem adoção no prazo de 30 (trinta) dias e que não estiverem mutilados, e ainda que, por motivo de lotação máxima no abrigo estiverem ocupando o lugar de outro animal à espera do programa deverão ser retornados para o local de recolhimento, microchipado, com uma coleira de identificação para que os mesmos sejam reconhecidos como assistidos pelo programa Cão Comunitário, a fim de que seja dada uma nova oportunidade para outros ainda não vacinados, vermifugados e esterilizados, sendo que os mesmos deverão ser



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

registrados no órgão responsável com os dados de pelo menos um responsável.

§ 5º - Os animais que voltarem para as ruas por motivo de não adoção deverão ser assistidos por veterinários do órgão competente municipal e de 3 (três) em 3 (três) meses serem colocados em programas descentralizados de adoção até que o mesmo consiga uma.”

§ 6º - Para efeitos desta lei considera-se “Cão Comunitário” aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS
VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2019.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal